



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003624-84.2010.815.0011 – 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE 1 : Francinaldo Silva Santos
ADVOGADO : Joilma de Oliveira F. A. dos Santos
APELANTE 2 : Rogério dos Santos Negreiros
ADVOGADOS : Bruno César Cadé e outros
APELANTE 3 : Tiago Moura Martins
ADVOGADO : Maria do Socorro Raia
DEFENSOR : João Pereira de Vasconcelos
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO. Art. 157, § 2º, I e II, do CP. Condenação. Recursos. Preliminar de nulidade. Apelo de Rogério Santos Negreiros. Acusado que deixou de ser intimado para interrogatório quando se encontrava preso em comarca da mesma Unidade da Federação. Cerceamento de defesa. Acolhimento. Anulação do processo em relação a esse réu a partir da fase de interrogatório. Mérito dos demais apelos. Acusados presos, em flagrante delito, logo após o crime. Prova testemunhal. Confissão extrajudicial. Conjunto probatório firme e coeso. Manutenção das condenações. **Acolhimento da preliminar de um dos apelantes e desprovimento dos demais apelos.**

– A dispensa do interrogatório de um dos acusados, por ele se encontrar em lugar incerto e não sabido, quando havia a possibilidade de informação de que na verdade estava preso por outro crime em comarca diversa da mesma Unidade da Federação, violou claramente seu direito de defesa, pois o interrogatório é ato essencial do processo, sendo garantia constitucional do acusado ter o seu direito de audiência assegurado pelo Juiz. Anulação do processo em relação a esse apelante, a partir da fase de sua audição por cerceamento de defesa.

– A materialidade e autoria do crime atribuído aos outros apelantes ficaram devidamente provadas nos autos pela prova testemunhal produzida em Juízo, atestando de forma incontestes os fatos narrados na denúncia, principalmente o reconhecimento feito pelas vítimas dos réus como autores do crime de roubo e a prisão deles logo após o crime, bem como pela própria confissão extrajudicial operada, inclusive, na presença de advogado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos por Francinaldo Silva Santos e Tiago Moura Martins, e **ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE** do apelo de Rogério dos Santos Negreiros, em harmonia em parte com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações criminais (fls. 445, 446 e 452) interpostas por **Francinaldo Silva Santos, Rogério dos Santos Negreiros e Tiago Moura Martins**, respectivamente, contra sentença (fls. 432/440) proferida pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que, julgando procedente em parte a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, condenou-os como incurso no crime do art.

157, § 2º, I e II, do CP (roubo circunstanciado), o primeiro e terceiro a uma pena final de 10 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e 46 dias-multa, cujo valor unitário ficou em 1/30 do salário mínimo; e o segundo a uma reprimenda definitiva de 09 anos e 04 meses de reclusão, inicialmente no fechado, e mais 40 dias-multa, no mesmo valor unitário. Mantida a prisão preventiva dos três acusados.

Narra a denúncia ofertada, em resumo, que os apelantes, e mais um quarto elemento conhecido por "Neguim", assaltaram, no dia 22 de janeiro de 2010, na Rua Fernando Gomes de Araújo, nº 120, Bairro da Liberdade, Campina Grande, uma residência enquanto lá se realizava uma festa de casamento. Na ação, os acusados chegaram em um carro. Enquanto três deles adentraram na residência armados e anunciaram o roubo, Tiago Moura Martins ficou do lado de fora, no volante do veículo, para dar fuga aos comparsas. Durante o tempo em que os criminosos mantinham os ocupantes da casa sob a mira de armas, inclusive, sob fortes e graves ameaças, a polícia foi avisada do crime e se dirigiu ao local.

Com a chegada da viatura policial, os criminosos se evadiram. Tiago Moura Martins, todavia, perseguido, bateu o veículo e foi preso em flagrante.

O mesmo aconteceu com Francinaldo Silva Santos, que foi preso pelos policiais enquanto tentava fugir pelo telhado da residência.

Já Rogério dos Santos Negreiros e o indivíduo "Neguim" conseguiram fugir, tendo Rogério se apresentado posteriormente à Polícia Civil.

Nas razões do recurso de Francinaldo Silva Santos (fls. 470/473) e de Tiago Moura Martins (fls. 495/499), as respectivas defesas alegam que a prova angariada aos autos não permite a conclusão de que os apelantes foram coautores do crime de roubo, pedindo a absolvição por falta de provas.

Nas razões do recurso de Rogério dos Santos Negreiro (fls. 518/527), a defesa alega, preliminarmente, a nulidade do processo desde a fase de interrogatório, uma vez que o apelante deixou de ser interrogado, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, quando na verdade se encontrava preso por outro crime em outra Comarca do Estado da Paraíba, o que configura violação ao direito do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, questiona as prova dos autos, pois ele apenas acompanhou os outros réus, sem saber que iriam realizar um assalto e não participando efetivamente do delito.

O representante do Ministério Público ofereceu contra-razões pedindo o desprovimento dos apelos (fls. 554/558).

A Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo desprovimento dos recursos (fls. 561/563).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço dos recursos porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, os dois apelantes Francinaldo Silva Santos e Tiago Moura Martins pedem a absolvição sob o mesmo fundamento de que não participaram do roubo.

Rogério dos Santos Negreiros, por seu turno, além de questionar a prova da autoria no mérito, levanta uma preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que deixou de ser interrogado, por estar em lugar incerto e não sabido, quando se encontra preso em outra Comarca da Paraíba, em virtude de outro crime.

Como se trata de uma alegação preliminar, analisemos por primeiro o recurso de Rogério Negreiros.

Preliminar de nulidade (Rogério Santos Negreiros)

Verificando os autos, observa-se o seguinte:

Rogério Santos Negreiros, após o crime, se apresentou espontaneamente à Polícia Civil, não sendo preso em flagrante delito. Com o oferecimento da denúncia, o representante do MP pediu a sua prisão preventiva, sendo decretada pelo Juiz ao receber a peça acusatória.

O increpado não chegou a ser citado pessoalmente, uma vez que foragiu provavelmente ao saber que sua custódia fora decretada. Entretanto, tinha advogado constituído nos autos, que compareceu a todos os atos do processo, de sorte que o Juiz não aplicou o art. 366 e prosseguiu na instrução.

Os interrogatórios dos acusados deu-se no dia 19/09/2012 (fl. 402), exceto o de Rogério Santos Negreiros por se encontrar em lugar incerto e não sabido.

Após a sentença condenatória, nas razões do apelo

apresentadas por outro advogado, é arguida então a presente preliminar, trazendo em anexo documentos demonstrando que o acusado se encontrava preso, na Cadeia Pública da Comarca de Sumé, desde a data de 10/02/2012, antes do interrogatório na presente ação penal, o que configura violação ao princípio da ampla defesa, uma vez que não era possível a dispensa do interrogatório do acusado, por ele estar foragido, quando estava preso no mesmo Estado da Federação (fls. 518/524).

Pois bem. É de se dar razão à defesa.

O acusado não podia deixar de ser interrogado, ou ao menos intimado para o ato, estando detido provisoriamente sob a tutela do Poder Judiciário da Paraíba, em outra Comarca.

O § 1º do art. 399 do CPP dispõe:

"O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação".

É verdade que o Juiz processante, na Comarca de Campina Grande, só deixou de intimar o réu porque não aportou ofício informando de sua prisão em outra cidade, mesmo constando mandado de prisão preventiva em aberto. De outro lado, também é verdade que o seu advogado constituído nos autos não informou que ele tinha sido detido ao Juízo.

Entretanto, a despeito desse fatos, é inegável que houve um erro administrativo entre Unidades Judiciais distintas, uma vez que o Juízo de Sumé, onde o acusado fora preso por outro crime, deveria ter comunicado sua prisão, ao checar que contra ele constava mandado de prisão em aberto, ao Juízo processante, permitindo que esta autoridade, no mínimo, expedisse carta precatória para o interrogatório do réu.

Na hipótese, a dispensa do interrogatório do acusado, estando ele preso na mesma unidade da Federação, violou claramente seu direito de defesa. Aplica-se aqui analogicamente a Súmula 351 do STF:

"É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição"

Ora, se é nulo deixar de citar pessoalmente réu que está preso na mesma Unidade da Federação onde o Juiz exerce sua jurisdição, do mesmo modo é nulo deixar de intimá-lo para o interrogatório, ato essencial à defesa, sob a falsa impressão, ainda que involuntária do Juiz, de que ele estava foragido quando na verdade se encontrava preso.

É despiciendo dizer, ademais, que o interrogatório é ato essencial à defesa, sendo garantia constitucional do acusado o direito de ser ouvido e poder influenciar na decisão do Juiz ao final da instrução. Logo, mais do que meio de prova, o interrogatório é reconhecido hoje como legítimo meio de autodefesa do acusado, de sorte que sua obliteração sem razão é indiscutível cerceamento de defesa.

Vale ressaltar que com a introdução da Lei 10.792/2003 o interrogatório passou a ser classificado como ato de defesa, porque é a oportunidade de o réu apresentar a sua versão sobre os fatos.

A doutrina costuma chamar essa garantia fundamental de direito de audiência, destacando sua envergadura constitucional.

Nesse sentido:

"O interrogatório do acusado é a audiência do réu. É sempre necessário desde que o acusado se encontre presente. Deve ser realizado sob pena de nulidade (art. 564, III, e). [...] O entendimento mais aceito sobre a natureza do interrogatório é o de que é ele ato de defesa, porque pode nele esboçar-se a tese de defesa e é a oportunidade para o acusado apresentar sua versão dos fatos, mas é, também ato de instrução, porque pode servir como prova" **(Vicente Greco Filho, Manual de Processo Penal, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 215).**

A jurisprudência vem decidindo em casos semelhantes:

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ARTIGO 121, § 2º, IV, COMBINADO COM O ARTIGO 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO PACIENTE. REVELIA. PRISÃO PREVENTIVA APÓS A DECISÃO DE PRONÚNCIA. ATO PROCESSUAL REALIZADO DURANTE O JULGAMENTO EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não configura nulidade a falta de interrogatório do acusado revel, preso preventivamente **apenas após a decisão de pronúncia**, mormente se tal ato processual é realizado durante o julgamento em plenário do júri, inexistindo a comprovação de qualquer prejuízo. 2. Ordem denegada. **(STJ - HC: 115696 SP 2008/0204454-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 11/05/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2010)***

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTERROGATÓRIO DA ACUSADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RÉ PRESA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. PREJUÍZO EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. Com o advento da Lei n. 10.792/2003, o interrogatório passou a constituir ato de defesa, além de se qualificar como meio de prova. 2. A teor do § 1.º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n.º 11.719, de 2008 "o acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação". 3. Sob a ótica que privilegia o interesse do acusado, a ampla defesa pode ser vista como um direito; todavia, sob o enfoque publicístico, no qual prepondera o interesse geral de um processo justo, é vista como garantia. 4. **Por força do direito de presença, consectário lógico da autodefesa no processo penal, assegura-se ao acusado o direito fundamental de presenciar e participar da instrução processual, o que somente pode ser afastado em excepcionalíssimas situações, devidamente justificadas.** 5. **In casu, a ora recorrente foi citada no estabelecimento prisional, mas, no momento de sua intimação para a audiência de instrução e julgamento "o Juízo deixou de buscar localizá-la na prisão, ao passo que limitou-se a tentar intimá-la nos endereços constantes dos autos".** Não bastasse, o Ministério Público, em razão da não localização da acusada, requereu sua revelia, no que foi atendido pela autoridade judiciária no momento da audiência de instrução e julgamento. 6. O caso é, pois, diferente, e muito, daquelas hipóteses em que o réu é intimado para a audiência, mas não comparece por dificuldades logísticas e o ato é acompanhado pelo defensor público ou constituído, a atrair o princípio *pas de nullité sans grief*. Aqui, não houve sequer a intimação da ora recorrente para a audiência de instrução e julgamento, como determina a legislação processual em vigor e em atenção ao direito fundamental à mais ampla defesa. E, tudo isso, por desatenção do juízo de primeiro grau, o que acarretou, senão um prejuízo presumido, ao menos prejuízo evidente à acusada, na espécie. 7. Recurso provido para anular a ação penal a partir da audiência de instrução e julgamento, determinando-se que outra se realize, com a intimação pessoal da recorrente. **(STJ, RHC 47.273/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em**

18/06/2014, DJe 04/08/2014)

Pelo exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR** do recorrente Rogério Santos Negreiros e determino a anulação de seu processo desde a fase de interrogatório, ato que deverá ser realizado.

Mantenho, entretanto, sua prisão preventiva, reconhecendo que ele deu causa, de certa forma, ao atraso processual decorrente da anulação do seu processo, uma vez que tinha advogado particular constituído nos autos, sendo dever do réu, pelo princípio da boa-fé processual, ter informado ao Juiz sobre sua prisão, o que permitiria o saneamento do feito a tempo.

Sem falar que a instrução não foi de toda anulada, uma vez que o único ato a ser realizado é o interrogatório do réu, o que poderá ser feito imediatamente com a baixa dos autos, uma vez que ele se encontra hoje preso na Comarca de Campina Grande.

Como ele, portanto, deu causa à demora, através de sua omissão, o que contribuiu para a nulidade, não reconheço um possível excesso de prazo da custódia e mantenho a sua prisão, devendo o Juiz reavaliá-la ao prolatar nova sentença.

Apelos de Francinaldo Silva Santos e Tiago Moura

Martins

Em relação aos apelos de Francinaldo da Silva Santos e Tiago Martins, como dito, eles questionam a prova dos autos. Como as teses se equivalem e as provas são comuns a ambos, passo a analisar os pleitos conjuntamente.

Os ora apelantes são acusados de terem assaltado, no dia 22 de janeiro de 2010, na rua Fernando Gomes de Araújo, nº 120, Bairro da Liberdade, Campina Grande, uma residência enquanto lá se realizava uma festa de casamento. Na ação, os acusados chegaram em um carro. Enquanto três deles adentraram na residência armados e anunciaram o roubo, Tiago Moura Martins ficou do lado de fora, no volante do veículo, para dar fuga aos comparsas. Durante o tempo em que os criminosos mantinham os ocupantes da casa sob a mira de armas, inclusive, sob fortes e graves ameaças, a polícia foi avisada do crime e se dirigiu ao local.

Com a chegada da viatura policial, os criminosos se evadiram. Tiago Moura Martins, todavia, perseguido, bateu o veículo e foi preso em flagrante.

O mesmo aconteceu com Francinaldo da Silva Santos, que foi preso pelos policiais enquanto tentava fugir pelo telhado da

residência.

Ao serem interrogados na esfera policial, os dois confessaram o crime. Vejamos:

"[...] QUE os indivíduos chamaram o acusado para ficar na direção do carro enquanto eles faziam praticavam o assalto e prometeram lhe dar alguma coisa depois do assalto; QUE após dez minutos esperando na frente da casa dentro do carro viu uma viatura da polícia militar, e decidiu sair em evasão; QUE saiu em evasão sozinho, pois não quis esperar os indivíduos que estavam no veículo; QUE quando passava passava pelos DISTRITOS DOS MECÂNICOS, perdeu o controle do veículo e colidiu em um muro; QUE ainda tentou fugir mas foi capturado pelos policiais [...]" **(interrogatório de Tiago Moura Martins na esfera policial, à fl. 12)**

É de se ressaltar que a confissão extrajudicial do acusado Tiago Moura Martins foi feita na presença de seu advogado à época, o Dr. Bruno Costa Saback, como se verifica à fl. 12 dos autos.

O apelante Francinaldo da Silva Santos também confessou a prática do delito:

"[...] QUE como Tiago já chegou dirigindo quando chegava na residências das vítimas, o mesmo ficou no veículo esperando para dar fuga aos seus colegas; QUE após anunciar o assalto e separar objetos para roubar, ouviu um barulho de carro e deduziu que era a polícia chegando; QUE então tentou fugir pelo quintal e ficou escondido em um telhado; [...] QUE no momento da prisão havia colocado a arma longe; QUE a ideia do roubo foi de todos haja vista haverem bebido e terem visto a facilidade do portão aberto [...]" **(interrogatório do acusado Francinaldo da Silva Santos na esfera policial, à fl. 13)**

Na delegacia, ademais, o acusado Francinaldo, preso quando tentava fugir da casa pelo telhado, foi reconhecido pelas vítimas:

"No dia 22/01/2010, por volta das 21:00 horas, se encontrava jogando dominó, no primeiro andar da casa quando sua prima subiu gritando que estava ocorrendo um assalto; QUE desceu juntamente com os outros homens que se encontravam na casa; QUE quando chegou no térreo deparou-se com quatro assaltantes, sendo o acusado FRANCINALDO, o assaltante ROGÉRIO e outros dois que não foram presos; QUE reconhece

FRANCINALDO, ora preso nesta central de polícia; QUE reconhece ROGÉRIO pela carteira de habilitação apreendida [...]" (declarações de Naudo Tavares de Araújo à fl. 09)

"[...] QUE os assaltantes começaram a revistar os homens da casa um por um e mandando que eles fossem ao banheiro; QUE momentos depois de entrar no banheiro ouviu alguns barulhos que depois veio a saber que seria resultado da queda, no momento da fuga, de um dos acusados que se encontrava no primeiro andar da casa e ao tentar fugir caiu em cima de uma cobertura de madeira para se evadir pelo quintal; QUE saíram do banheiro e ao chegarem na frente da residência encontraram alguns policiais [...] QUE reconhece o assaltante de nome FRANCINALDO como sendo uma das pessoas que entraram na residência para roubar [...]" (declarações de Thiago Lopes do Nascimento à fl. 10)

O relato das vítimas é corroborado, de outro lado, pelas próprias circunstâncias da prisão em flagrante de ambos, pois um deles foi perseguido pela polícia e preso em cima da casa, no telhado, quando tentava fugir, e o outro foi preso ao bater o carro logo após uma malograda tentativa de fuga.

Os policiais que atuaram na prisão deram o seguinte depoimento em Juízo:

"[...] que o depoente é militar e comendava uma viatura quando foi acionado pelo COPON dando conta que um assalto estava ocorrendo em uma residência no Bairro do catolé para onde a viatura se dirigiu; quando a polícia chegou bem próximo a casa onde o assalto tinha ocorrido um morador acenou para a polícia dizendo que o carro que teria deixado a casa era aquele apontando para a sua direção; que a polícia saiu em perseguição daquele veículo e nas aproximações da fábrica DOLOMIU o condutor do veículo bateu em um muro e o condutor foi detido; que o condutor do veículo foi identificado como sendo Tiago Moura Martins que foi preso em flagrante; que Tiago confessou que participou do assalto dizendo que tinha ficado do lado de fora dando cobertura [...] que a polícia só encontrou uma arma, que outra equipe de policiais prenderam no telhado da residência do assalto o acusado Francinaldo da Silva Santos [...]" (depoimento do PM José Edeilton Costa Silva em Juízo, à fl. 216)

A versão defensiva não explica ou rebate essas substanciosas provas de autoria, que permitem afirmar, sem sombras de dúvida, que eles foram os autores do delito.

Obviamente, todos os acusados estavam em unidade subjetiva de vontades ao anunciarem o assalto. Cada um deles aderiu à conduta perpetrada, em conjunto, de sorte que a coautoria ficou devidamente configurada.

A materialidade do crime de roubo, por fim, ficou devidamente provada nos autos pelos firmes depoimentos prestados pelas vítimas e o próprio auto de prisão em flagrante de fl. 07 e ss, e, finalmente, com a apreensão da *res furtiva* e a prisão em flagrante dos acusados.

Com essas considerações, estando devidamente provada a coautoria e a participação ativa no assalto de ambos os apelantes, a condenação é medida que se impõe.

Da consumação dos crimes de roubo

Apesar de não ter sido motivo de questionamento no recurso, também acredito que houve a consumação do crime de roubo na espécie.

É verdade que os acusados foram interceptados pela Polícia no momento em que mantinham as pessoas reféns na casa. Entretanto, como afirmado por várias vítimas-declarantes, eles já tinham efetivamente subtraído patrimônio (dinheiro, celulares e demais pertences), de sorte que a *res furtiva* já tinha sido retirada dos legítimos proprietários, consumando o roubo. Além do mais, nem todos os objetos foram recuperados.

A jurisprudência evoluiu para considerar consumado o crime patrimonial de roubo a partir do momento em que o agente retira, mediante violência ou grave ameaça, a posse da coisa de seu legítimo detentor e começa a dispor, ainda que minimamente, dela.

Não é necessário que essa posse exercida sobre a coisa subtraída seja tranquila e que o agente não seja turbado no seu exercício. Como dito, o momento consumativo do crime de roubo é aquele em que o agente se apodera da coisa subtraída.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidou entendimento que o acusado perseguido e preso, logo após o roubo, pela polícia de posse da coisa subtraída, comete o crime em sua forma consumada, uma vez que começou a dispor, ainda que minimamente, do produto do crime.

Assim a jurisprudência:

*HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO. POSSE MANSA E PACÍFICA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. CAUSAS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 443/STJ. 1. (..) 2. **Este Tribunal firmou entendimento de que há consumação do crime de roubo com a simples posse de coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, mesmo que haja perseguição policial e seja o agente preso logo em seguida. Precedentes. 3. (...)** (STJ, HC 192.831/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 25/04/2012). Grifo nosso.*

No caso dos autos, o acusado entrou na posse da *res furtiva*, com a subtração dos objetos das vítimas, o que é suficiente para consumir o crime de roubo, ainda que ele logo após tenha sido perseguido e preso pela polícia.

Da dosimetria da pena

Compulsando a sentença condenatória, percebe-se que o Juiz *a quo* aplicou ao crime de roubo a pena-base de 07 anos de reclusão, e, após, aumentou em 01 ano pela agravante de reincidência que incidia para ambos os acusados, restando em 08 anos de reclusão. Por último, presentes as majorantes de uso de arma de fogo e concurso de agentes, aumentou em 1/3, restando uma pena final de 10 anos e 08 meses de reclusão.

Obviamente, a pena do delito de roubo foi fixada em patamar adequado, não se revelando exacerbada.

Como se vê, a pena-base dos dois acusados restou na exata meridiana entre mínimo legal de 04 anos e o máximo de 10 anos, ante a fundamentação negativa de várias circunstâncias do crime previstas no art. 59 do CP, a exemplo da culpabilidade e circunstâncias do delito.

Houve, a meu sentir, proporcionalidade da sanção imposta aos motivos determinantes e culpabilidade dos acusados.

Se uma outra circunstância resvalou na fundamentação genérica, o somatório de outras analisadas de forma negativa e o fato de a pena ter sido fixada na média aritmética justificam plenamente a dosimetria

da sanção aplicada.

Ademais, os acusados foram beneficiados pela dosimetria, uma vez que o roubo cometido por eles teve várias vítimas, ocasionado a existência de tantos crimes, em concurso formal, quanto fosse o número de vítimas, segundo jurisprudência e ensinamento doutrinário segundo os quais a pluralidade de vítimas, em crime patrimonial, enseja a multiplicidade de crimes. O Juiz, no entanto, olvidando esse aspecto, condenou os apelantes em um crime único, o que não pode ser corrigido sob pena de *reformatio in pejus*.

Também não há se falar em ilegalidade da agravante da reincidência para ambos, bem como da majoração final pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes, uma vez que essas majorantes ficaram devidamente provadas na espécie.

Com essas considerações, conheço e **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos por Francinaldo Silva Santos e Tiago Moura Martins, e **ACOLHO A PRELIMINAR DE NULIDADE** no apelo de Rogério dos Santos Negreiros determinando a anulação do processo em relação a esse réu a partir da fase do interrogatório, em harmonia em parte com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal e Relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, João Benedito da Silva (com jurisdição limitada), Revisor, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

**Des. Arnóbio Alves Teodósio
Relator**